



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ação Rescisória **1000695-77.2021.5.00.0000**

Relator: LIANA CHAIB

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/04/2021

Valor da causa: R\$ 26.152,75

Partes:

AUTOR: GOMES ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADO: KIARA MICHELE LOPES DE OLIVEIRA BEZERRA

RÉU: LEIRIANE CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO nº 1000695-77.2021.5.00.0000 (AR)
AUTOR: GOMES ALIMENTOS EIRELI
RÉU: LEIRIANE CRISTINA DA SILVA
RELATORA: LIANA CHAIB

GMLC/jon/aon/lps

AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO SÓCIO DA RECLAMADA. DESNECESSIDADE. A Súmula 463, II, do TST dispõe que, no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração de hipossuficiência: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. A ora autora comprovou que estaria com as atividades paralisadas desde o ano de 2018, sendo devida a referida gratuidade. Afigura-se desnecessária a prova de hipossuficiência também dos sócios, uma vez que não são parte nessa ação, ao contrário do que alega a parte ré. **Preliminar rejeitada.**

DECADÊNCIA. "PROVA NOVA". APLICAÇÃO DO ART. 975, § 2º, DO CPC/2015. RESPEITO AO PRAZO DECADENCIAL. Segundo o art. 975, § 2º, do CPC/2015, se fundada a ação rescisória em "prova nova", o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Dessa forma, tendo a prova nova sido, alegadamente, descoberta em 09/03/2021, respeitou o prazo decadencial a ação ajuizada em 26/04/2021. **Prejudicial de mérito rejeitada.**

GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. PROVA NOVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ABORTO ESPONTÂNEO. PLEITO RESCISÓRIO PROCEDENTE. I – Extrai-se do art. 966, VII, do CPC c/c a Súmula 402 do TST que a "prova nova" capaz de autorizar o corte rescisório deve ser, concomitantemente, (a) pré-existente à decisão rescindenda; (b) totalmente ignorada ou de impossível utilização ao tempo do processo subjacente pela parte interessada; e (c) suficiente para, por si só, assegurar um pronunciamento judicial favorável, caso o julgador tivesse acesso ao tempo do julgamento matriz. A ausência de qualquer desses requisitos impede a rescisão almejada. II – Nos autos subjacentes, a empregadora foi condenada

pela C. 8ª Turma do TST ao pagamento de indenização correspondente a todo o período da gravidez da reclamante, mais cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). Essa decisão transitou em julgado em 14/08/2018. III – A outrora reclamada ajuizou ação rescisória alegando que obteve prova nova, qual seja, a certidão de nascimento de outro filho da reclamante em período muito próximo à data provável do parto anterior. Ademais, descobriu-se não haver outra certidão de nascimento, além dessa, vinculada à trabalhadora. A conclusão a que se chega é de ser muito provável que a gravidez não chegou a seu termo. IV – Em posse da prova nova, a qual cumpriu todos os requisitos, entende-se que houve condenação da reclamada sem que houvesse o direito alegado pela parte adversa, sendo cabível o corte rescisório. V – Ademais, ressalte-se que a parte ré (outrora reclamante) não contestou satisfatoriamente os fatos aqui alegados, tampouco juntou certidão de nascimento do primeiro filho da empregada, o que apenas reforça o entendimento de que a gravidez foi, efetivamente, interrompida. VI – Em juízo rescisório, dá-se parcial provimento ao recurso de revista para afastar a tese de que a reclamante renunciou à garantia de emprego ao recusar-se a voltar ao emprego. Condena-se a reclamada ao pagamento de indenização apenas pelo período que durou a gravidez, acrescido de duas semanas (art. 395 da CLT). Precedentes. **Ação rescisória procedente.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA RÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA DEVIDA. Configurada a má-fé da parte outrora reclamante, devida sua condenação ao pagamento da multa devida, no importe de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 793-B, IV e V, da CLT. **Pleito julgado procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória originária nº TST-AR-1000695-77.2021.5.00.0000, em que é autor **GOMES ALIMENTOS EIRELI** e é ré **LEIRIANE CRISTINA DA SILVA**.

GOMES ALIMENTOS EIRELI ajuizou ação rescisória, calcada no inciso VII do art. 966 do CPC (prova nova), objetivando a desconstituição do acórdão proferido em sede de recurso de revista pela C. 8ª Turma do TST nos autos da reclamação trabalhista nº 10729-13.2017.5.03.0089. Pleiteia pela concessão da gratuidade de Justiça. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução em trâmite na ação matriz.

Em juízo rescisório, almeja que se julgue improcedente os pedidos da reclamante feitos na ação matriz. Subsidiariamente, pede que se profira

nova decisão, julgando procedente em parte o direito da autora à estabilidade gestante “desde a sua demissão até duas semanas após a comprovação da interrupção da gravidez por aborto espontâneo”.

Pleiteia, por fim, que a ré seja condenada a pagar multa por litigância de má-fé, honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa e custas processuais.

O Exmo. Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues proferiu decisão monocrática (id. 11092d9) concedendo a gratuidade de Justiça à autora e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, por entender que haveria verossimilhança na tese da autora.

A ré apresentou contestação (id. 25b5fd5).

O relator deu vista à parte autora (id. e884b26), não tendo esta se manifestado (certidão de id. 5703422).

Foi encerrada a fase instrutória, dando-se vista às partes para alegações finais em 10 (dez) dias (Id. 2dadaae).

O prazo correu “in albis”, tendo os autos vindo conclusos para julgamento.

Os autos não foram encaminhados ao MPT, na forma regimental.

Os autos foram a mim redistribuídos em 01/02/2023 (Id. 64f1928).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

A petição inicial respeitou todos os requisitos do art. 319 do CPC /2015 e veio instruída com os documentos necessários para seu processamento e julgamento (Súmula 299 do TST).

Foi concedida a gratuidade de Justiça à parte autora, sendo impugnado pela parte ré, motivo pela qual será analisado como preliminar ao mérito.

O prazo decadencial será analisado em sede de prejudicial ao mérito, tendo em vista a impugnação da parte ré.

Os pedidos decorrem logicamente dos fatos e da causa de pedir apresentados pela parte autora, motivo pelo qual não há qualquer inépcia a ser sanada.

A competência para processar e julgar a ação rescisória originária é, de fato, deste TST, nos termos da Súmula 192 do TST.

A representação processual de ambas as partes está adequada.

Assim, **admito a ação rescisória.**

2. PRELIMINAR AO MÉRITO

2.1. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO SÓCIO DA RECLAMADA

Em sede de contestação, a parte ré (outrora reclamante) impugna a Justiça Gratuita concedida à parte autora.

Aduz que “em que pese a Autora estar desativada e com paralização das atividades produtivas, ‘in casu’ omitiu a Autor que houve a desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada, assim como a inclusão do sócio atual EDIMILDON DA SILVA GOMES e sócios retirantes EDJAMERSON LEOPOLDO DIAS GUERRA e DAVI ASSIS GUERRA no polo passivo da execução” (Id. 26b5fd5).

Argumenta que *“a Autora não trouxe aos autos nenhuma prova de que o sócio atual e os sócios retirantes, repise-se, que da mesma forma compõe o polo passivo da execução, e serão beneficiados com eventual procedência desta ação rescisória não têm condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e o depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa”*.

Conclui que *“a despeito de alegar que o sócio EDIMILDON DA SILVA GOMES é pessoa hipossuficiente, a rigor não trouxe aos autos nenhuma comprovação das suas alegações”, e que “Segundo a jurisprudência atual desse C. TST a mera declaração de hipossuficiência sem amparo na devida comprovação não mais constitui prova suficiente a respaldar a demonstração de insuficiência de recursos para custear as despesas processuais, e no caso concreto, também o depósito prévio, sem prejuízo do sustento da sua família, s.m.j., sendo indispensável a cabal comprovação de que, de fato, os recursos da parte são insuficientes para arcar com o pagamento das custas processuais”*.

Vejamos.

Na petição inicial, a parte autora – pessoa jurídica - requereu a gratuidade de Justiça. Afirmou que estaria com as atividades paralisadas por mais de dois anos e dez meses (alegação feita em abril de 2021).

Juntou comprovantes da receita federal comprovando que a EIRELI foi extinta em maio de 2018, sendo baixada a inscrição no CNPJ em junho de 2018.

Ora, dispõe a Súmula 463, II, do TST que *“No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo”*.

No caso concreto, a parte autora, pessoa jurídica, comprovou satisfatoriamente que não possui receita, e que encontra-se abarcada pelo direito de gratuidade de Justiça.

Sem razão as alegações de que o sócio da reclamada, o qual não é parte nessa ação, deveria comprovar sua hipossuficiência também.

Preliminar ao mérito rejeitada.

2.2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PARTE RÉ. PESSOA FÍSICA

A parte ré, pessoa física e reclamante na ação matriz, requereu a gratuidade de Justiça.

Nos termos da Súmula 463, I, do TST *“A partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim”*.

Ante o exposto, **concedo a gratuidade de Justiça à parte ré.**

3. PREJUDICIAL DE MÉRITO

DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO OCORRIDO EM 14/08/2018. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA EM 26/04/2021. DESRESPEITO AO BIÊNIO DECADENCIAL

Ainda em contestação, a parte ré suscita a prejudicial de Decadência. Afirma que “o trânsito em julgado da decisão terminativa proferida na ação originária ocorreu 14/08/2018, nos termos da certidão acostada aos autos, tendo sido aforada a presente ação rescisória em 26/04/2021, quando já se encontrava de há muito consumado o prazo decadencial bienal para sua propositura” (Id. 26b5fd5).

À análise.

Na petição inicial, quanto à decadência, a parte autora relata que *“foi descoberta pela parte proponente PROVA NOVA em 09/03/2021, conforme certidão em anexo, o que evidentemente motivou assim a distribuição da referida ação rescisória. Esclarece ainda que a decisão rescindenda foi prolatada pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de revista que transitou em julgado em 14/08/2018, nos termos da certidão anexa”*.

Com razão a parte autora.

O art. 975, § 2º, do CPC previu a contagem do termo inicial diferenciado para os pedidos rescisórios calcados em “prova nova”:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

[...]

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Nesse trilhar, sendo as alegações da parte de que descobriu a prova nova dentro dos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação matriz, e com base na teoria da asserção, afastado qualquer alegação de decadência.

O momento em que a parte efetivamente descobriu a prova dita “nova”, bem como a discussão de sua aptidão para ser aceita, nos termos do art. 966, VII, do CPC, trata-se de matérias de mérito, a serem analisadas posteriormente nesta decisão.

Prejudicial de mérito rejeitada.

4. MÉRITO

4.1. GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE. PROVA NOVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. SUSPEITA DE ABORTO ESPONTÂNEO

Inicialmente, procedo a breve relatório dos fatos ocorridos no presente feito.

Leiriane Cristina da Silva ajuizou reclamação trabalhista (nº 10729-13.2017.5.03.0089) em face de ARVI LTDA – EPP (posteriormente denominada “GOMES ALIMENTOS EIRELI”) pleiteando, dentre outras verbas, o reconhecimento da garantia no emprego de gestantes (art. 10, II, “b”, do ADCT).

O magistrado de primeiro grau negou o direito à garantia de emprego, fundamentando que “a autora, na verdade, não tinha interesse em retornar ao trabalho, mas apenas em receber as vantagens pecuniárias decorrentes da estabilidade a que fazia jus” (Id. 6e649e0).

Interposto recurso ordinário, o TRT3 manteve parcialmente a sentença de primeiro grau (Id. 6e649e0).

Interposto recurso de revista, esta Corte Superior deu-lhe provimento, “in verbis”:

"II - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - RECUSA DA OFERTA DE REINTEGRAÇÃO EM AUDIÊNCIA - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

a) Conhecimento

O Eg. TRT deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, aos seguintes fundamentos:

Na hipótese vertente, a reclamante foi admitida por meio de contrato de experiência em 20/2/2017, estipulando-se, inicialmente, a duração de 45 dias, com término previsto para o dia 5/4/2017, como de fato ocorreu (CTPS ID. e17cf6e - Pág. 1 e TRCT de ID. 20c7456 - Pág. 1). Entretanto, comprovada a gravidez no momento da dispensa, à reclamante é garantida a estabilidade (exame de ID. 083081d - Pág. 1). Ocorre que na audiência realizada em 6/6/2017, a reclamada propôs a reintegração da autora imediatamente, o que foi recusado pela reclamante, sob o fundamento de que sua gravidez era de risco; sem, contudo, nada comprovar acerca dessa alegação, ônus que lhe incumbia. Assim sendo, nota-se na conduta da autora um interesse puramente pecuniário, na medida em que não apresenta qualquer justificativa razoável para não retornar ao emprego, pois numa análise superficial, não se vislumbra um risco à gravidez as atividades desempenhadas por uma atendente, função por ela exercida na reclamada. Desse modo, agiu bem o Juízo de primeiro grau ao entender pela renúncia da reclamante à estabilidade, pois o objetivo principal da manutenção é a proteção à gestante e ao nascituro. Contudo, não obstante o respeito à decisão de origem, entendo merecer pequeno reparo.

Explico. Na hipótese vertente, entendo que a renúncia à estabilidade somente se caracterizou em audiência, oportunidade em que a reclamante se recusou, sem justificativa plausível, a retornar ao emprego. Isso porque levando-se em consideração que a renúncia consiste em ato restritivo de direito, sua interpretação também deve ser estrita, devendo se entender, neste caso, que ocorreu no momento em que a autora manifestou expressamente seu desinteresse em retornar às suas atividades. Portanto, dou provimento parcial ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento dos salários desde a dispensa (5/4/2017) até à data da caracterização da renúncia à estabilidade (audiência realizada em 6/6/2017). (fl. 104 - grifo nosso)

A Reclamante sustenta que a recusa à oferta de

retorno ao emprego não afasta o direito à indenização substitutiva desde a dispensa até cinco meses após o parto. Aduz que direito à estabilidade gestacional é irrenunciável, por visar à proteção do nascituro. Indica violação aos arts. 10, II, "b", do ADCT. Aponta contrariedade à Súmula no 244, I e II, do TST. Colaciona julgados.

A desistência ou a ausência de pedido de reintegração e a recusa à oferta de reintegração em audiência não caracterizam abuso de direito, não obstando o pagamento da indenização relativa ao período estável. Cito julgados:

[...]

A parte final da Súmula nº 244, II, do TST dispõe que a indenização deve corresponder a todo o período da estabilidade.

Confira-se:

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

É indevida a limitação da indenização ao período compreendido entre a dispensa e a recusa à oferta de reintegração, como determinado pelo acórdão recorrido. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - ESTABILIDADE GESTANTE - CIÊNCIA DO ESTADO GRAVÍDICO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA (...) a Corte de origem julgou conforme à Súmula nº 244 do TST. 2.O artigo 10, II, "b", do ADCT assegura estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem exigir o preenchimento de outro requisito, que não a própria condição de gestante. Indevida a limitação da indenização à data do ajuizamento da ação. 3. O ajuizamento de Reclamação Trabalhista após o término do período de estabilidade provisória não elide a indenização correspondente, desde que não extrapolado o prazo prescricional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 399 da C. SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR-20049-23.2015.5.04.0124, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/2/2017)

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os direitos decorrentes do disposto nos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal e 10, II, "b", do ADCT não têm sua eficácia condicionada ao ajuizamento da ação, uma vez que erigidos a partir de responsabilidade objetiva, devendo a indenização corresponder a todo o período de estabilidade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1459-61.2012.5.02.0446, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/4/2015)

Conheço, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT.

b) Mérito

Conhecido o recurso por violação a dispositivo constitucional, dou-lhe provimento para determinar que indenização decorrente da estabilidade reconhecida seja calculada sobre o período compreendido entre a data da dispensa e o término do 5º (quinto) mês após o parto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - RECUSA AO RETORNO DO EMPREGO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE", por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a indenização decorrente da estabilidade reconhecida seja calculada sobre o período compreendido entre a data da dispensa e o término do 5º (quinto) mês após o parto e dele não conhecer quanto ao outro tema. (Id. 6e649e0)

Diante da ausência de recursos em face do acórdão supra, a ação transitou em julgado em 14/08/2018 (certidão de fl. 81).

GOMES ALIMENTOS EIRELI ajuizou ação rescisória, calcado no inciso VII do art. 966 do CPC (prova nova), buscando a rescisão do acórdão retrocitado.

A parte autora relata que *"ao compulsar os mencionados autos, até mesmo para fins de analisar eventual proposta de acordo a ser apresentada na referida audiência de conciliação designada, notou-se que os cálculos apresentados pela parte ré, ora reclamante naqueles autos, se encontravam desprovidos da data referente ao marco da estabilidade gestante calculada, qual seja, a data do parto"*.

Afirma que *"nada obstante, todo o processo de nº. 0010729-13.2017.5.03.0089 fora revirado de ponta a ponta a fim de localizar a respectiva certidão de nascimento a qual serviria como marco para cômputo da estabilidade gestante deferida, não tendo sido localizado o respectivo documento"*.

Sustenta que notou algo estranho ao perceber que *"[...]o procurador da parte reclamante (Sra. Leiriane) ficou literalmente possesso com a determinação do Juiz em intimar sua cliente a apresentar a certidão de nascimento da criança"*.

Alega que *"A autora então decidiu, por conta própria, procurar nos cartórios de registro civil da comarca de Ipatinga/MG a certidão de nascimento da criança filho/filha da Sra. Leiriane"; que "Por se tratar de documento público, certamente seria possível então localizar o respectivo documento a partir do nome da mãe da criança"; e que "Foi assim que em 09/03/2021 a Autora teve conhecimento que a Sra. Leiriane tivera apenas um filho de nome ANTHONY GABRIEL SILVA LOURES que nasceu em 16/07/2018"*.

Aduz que *"Os fatos indicam que a Sra. Leiriane, DELIBERADAMENTE, ocultou dolosamente informações a fim de obter vantagem com a reclamatória trabalhista"*.

Conclui que *“essa criança nascida em 16/07/2018 não é a mesma a qual a Sra. Leiriane gestava quando ingressou com a reclamatória trabalhista de nº. 0010729- 13.2017.5.03.0089 e que teria lhe dado o direito ao reconhecimento de sua estabilidade gestante”*.

O Exmo. Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues proferiu decisão monocrática concedendo a gratuidade de Justiça à autora e deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, *“in verbis”*:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação rescisória, fundada em prova nova (art. 966, VII, do CPC de 2015), ajuizada por GOMES ALIMENTOS (atual denominação da empresa ARVI LTDA EIRELI – EPP) em desfavor de LEIRIANE CRISTINA DA SILVA, com pedido liminar de suspensão da execução, requerendo, de início, a concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente dispensa do depósito prévio.

A Autora, empresa demandada na ação trabalhista, pretende rescindir acórdão lavrado pela 8ª Turma do TST em julgamento de recurso de revista na ação trabalhista nº 0010729- 13.2017.5.03.0089, transitado em julgado em 14/08/2018, por meio do qual deferida à reclamante, ora Ré, indenização substitutiva do período da estabilidade da gestante.

Alega ter obtido prova nova – de cuja descoberta deve ser contado o prazo decadencial, na forma do § 2º do art. 975 do CPC de 2015 –, que consiste na certidão de nascimento de um filho da Ré, que não pode ser aquele oriundo da gravidez que justificou a condenação imposta na ação trabalhista, tudo a indicar, segundo sustenta, que aquela gestação não foi concluída com o nascimento da criança com vida. Narra que após a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, com o direcionamento da execução contra o sócio e os ex-sócios da empresa, estes requereram, em audiência realizada para tentativa de conciliação, a apresentação da certidão de nascimento do filho oriundo da gravidez que resultou no reconhecimento da estabilidade da Ré, sendo que o procurador da trabalhadora exaltou-se e recusou-se a apresentar o documento.

Pugna pela rescisão do acórdão da 8ª Turma do TST, com o subsequente julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na ação trabalhista ou, sucessivamente, de procedência parcial dos pleitos para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade gestacional desde a sua dispensa até duas semanas após a comprovação da interrupção da gravidez por aborto espontâneo, nos termos do art. 10, II, do ADCT da CF e art. 395 da CLT.

Atribui à causa o valor de R\$ 26.152,75.

Assim resumida a espécie, passo ao exame liminar pretendido.

Diante da prescrição contida no art. 969 do CPC de 2015 e da própria proteção constitucional atribuída à autoridade da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), a possibilidade de suspensão do fluxo executivo deve ser encarada com reservas, traduzindo medida excepcional, que apenas merecerá êxito quando evidente, a critério do julgador e ainda que em sede de deliberação, a ocorrência de vícios que possam subtrair a eficácia do título executivo judicial questionado.

Nos termos do art. 300 caput do CPC de 2015, a

tutela de urgência cautelar - assim também a antecipatória - deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Cumpra examinar, inicialmente, o requerimento de gratuidade de justiça.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que deve haver prova inequívoca da insuficiência econômica da pessoa jurídica para o acolhimento do requerimento de gratuidade de justiça, nos termos da Súmula 463, II, do TST.

No caso, está demonstrado que a pessoa jurídica foi extinta em 2018 (fls. 54 e 58), sendo que o incidente de desconsideração de sua personalidade jurídica, com redirecionamento da execução contra o sócio e ex-sócios (fls. 155/161), revela a inexistência de patrimônio social.

Nesse contexto, defiro o benefício da gratuidade de justiça à Autora, dispensando-a do depósito prévio de que tratam os arts. 836 da CLT e 968, II, do CPC de 2015.

O trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 14/8/2018 (fl. 82), o que atrai o reconhecimento da decadência do direito de ação no tocante à causa de rescindibilidade prevista no inciso III do art. 966 do CPC de 2015, invocada na petição inicial à fl. 17.

No entanto, parece-me que, nos termos do § 2º do art. 975 do CPC de 2015, foi observado o prazo decadencial elastecido alusivo à hipótese do inciso VII do mesmo diploma legal, pois a alegada prova nova foi descoberta em março de 2021 (fl. 62), ainda não decorridos, portanto, cinco anos do trânsito e julgado do acórdão rescindendo.

Quanto à pretensão desconstitutiva, vislumbro a possibilidade de êxito no pedido de rescisão da decisão transitada em julgado, ante a apresentação da alegada prova nova - certidão de nascimento acostada à fl. 61 -, descoberta, ao que tudo indica, após a relutância da Ré, na execução, de apresentar a certidão de nascimento alusiva à gravidez que justificou o deferimento da indenização substitutiva da estabilidade gestacional.

Há verossimilhança na alegação inicial de que "A gestação da Sra. Leiriane que foi iniciada durante o curso do contrato de trabalho firmado com a empresa ARVI LTDA - EPP não foi levada a efeito, ou seja, possivelmente houve um aborto que foi dolosamente omitido por ela nos autos da ação de nº. 0010729- 13.2017.5.03.0089, tendo com tal atitude induzido o julgador a erro, já que em momento algum informou tal situação no processo" (fl. 16).

Com efeito, o laudo do exame médico a que se submeteu a Ré em 28/3/2017 revela que a gestação da Ré, na referida data, contava 5 semanas e 5 dias, com data provável do parto para 23 /11/2017 (fl. 87).

No entanto, a descoberta de que a Ré deu à luz uma criança em 16/7/2018 (fl. 61) permite inferir que este filho não é oriundo daquela gravidez que resultou na estabilidade reconhecida no feito matriz; permite inferir, outrossim, que dificilmente esse filho foi concebido após o desejável e esperado desfecho daquela gestação.

Logo, segundo me parece, o nascimento de um filho da Ré em 16/7/2018, prova já existente à época da prolação do acórdão rescindendo e ignorada pela Autora, enquadra-se na definição de prova nova, nos termos do inciso VII do art. 966 do CPC de 2015.

Note-se que a prova atestada na certidão já existia no momento em que proferida a decisão rescindenda, além de ser desconhecida pela Autora durante a tramitação da ação trabalhista originária, sendo certo que tal prova seria decisiva para que o

juízo da causa primitiva fosse outro. Demonstrada, nessa sede de exame perfunctório da controvérsia, a probabilidade do direito alegado na petição inicial, creio que está presente também o periculum in mora, porquanto o cumprimento de sentença há muito se encontra em curso, inclusive com redirecionamento da execução contra sócio e ex-sócios da Autora.

Por essas razões, DEFIRO a tutela provisória para suspensão da execução em trâmite na reclamação trabalhista nº 0010729-13.2017.5.03.0089 até o julgamento da presente ação rescisória.

Comunique-se com urgência o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano/MG.

Cite-se a Ré para que, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, responda aos termos da ação rescisória, na forma do art. 970 do CPC de 2015.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2021.

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator (id. 11092d9)

Em contestação, a parte autora disse que, “para a caracterização da “prova nova” ou “documento novo” é necessário a cumulação dos requisitos da sua pré-existência ao julgado rescindendo, o desconhecimento de sua existência pela parte ou a impossibilidade de sua obtenção e sua aptidão de, por si só, alterar o resultado do julgamento em favor da parte requerente”.

Afirma que “a suposta ‘prova nova’ e/ou ‘documento novo’ não mais é do que a CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO DA RÉ, portanto, UM DOCUMENTO PÚBLICO que foi obtido pela Autora diretamente na serventia cartorária e trazido aos autos o que, s.m.j., não preenche esses requisitos”, isto porque “o documento sempre esteve ao alcance da Autora, inclusive, ela própria se incumbiu de providenciá-lo quando decidiu ingressar com a presente ação, o que comprova a sua conduta de algibreira”.

Insiste que houve preclusão da matéria, uma vez que a parte autora sempre teve acesso à dita “prova nova”.

Encerrada a fase instrutória e aberto prazo para as partes apresentarem razões finais, o prazo transcorreu “in albis”.

Ao exame.

Dispõe o art. 966, VII, do CPC que “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: “[...] *obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável*”.

Complementarmente, a Súmula 402, I, do TST diz que “*Sob a vigência do CPC/2015 (CPC2015, art. 966, inciso VII), para efeito de ação rescisória,*

considera-se prova nova a cronologicamente velha, já existente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo”.

Assim, extrai-se das referidas normas que a dita “prova nova” deve ser, ao mesmo tempo, (a) pré-existente à decisão rescindenda; (b) totalmente ignorada ou de impossível utilização ao tempo do processo subjacente pela parte interessada; e (c) capaz de, por si só, assegurar um pronunciamento judicial favorável, caso o julgador tivesse acesso ao tempo do julgamento matriz.

A ausência de qualquer desses requisitos impede o corte rescisório calcado em “prova nova”.

Pois bem.

No caso concreto, como relatado, a prova dita “nova”, é a certidão de nascimento de Anthony Gabriel Silva Loures, filho da reclamante, a Sra. Leiriane Cristina (Id. b1ccdb4).

É incontroverso que o documento existia ao tempo da ação matriz, tendo em vista que a decisão rescindenda transitou em julgado em 14/08/2018, enquanto a certidão de nascimento é datada de 16/07/2018 (Id. 6e649e0 e Id. b1ccdb4).

É factível a versão de que tal documento era totalmente ignorada pela parte outrora reclamada, pois foi omitida dolosamente pela parte reclamante, ora ré, no processo matriz.

Aliás, veja-se o seguinte trecho da audiência realizada em sede de execução:

As executadas reconhecem que os cálculos que já foram mesmos homologados, mas até o momento não houve garantia integral da condenação, nos termos do artigo 884, da CLT, sendo que somente após a garantia é que cabe aos executados a impugnação aos cálculos homologados. Ocorre que, nos termos do Acórdão, ID. af92189, os parâmetros para cálculo da estabilidade deferida deverá ser calculada desde a data da dispensa até 05 meses após o parto, entretanto, a não apresentação da certidão de nascimento para apuração da data do parto, inviabiliza não só eventual impugnação aos cálculos homologados como também qualquer proposta de acordo, vez que os parâmetros da liquidação não foram observados. (Id. 20ccd57)

Ato contínuo, a parte reclamante interpôs agravo de petição para que não fosse obrigada a juntar a simples certidão de nascimento, sob o frágil argumento de que “É cediço que processo caminha para frente, não podendo as partes revolver questões não suscitadas no momento adequado, em face do instituto da preclusão” e que “não andou bem a r. decisão agravada que acolheu o pleito da

agravada e determinou à agravante que juntasse aos autos no prazo de 5 (cinco) dias a certidão de nascimento do seu filho, ato contínuo, concedendo à agravada o prazo de 10 (dez) dias para impugnação dos cálculos, haja vista que já operada a preclusão da fase de liquidação de sentença” (Id. 20ccd57).

Tais alegações, entende-se, levaram a executada a buscar a certidão em cartório, após a interposição do agravo de petição de 08/03/2021, para calcular a estabilidade gestacional a partir do suposto parto, levando-a, ao fim, em descobrir a dita prova nova.

Assim, acolhe-se o argumento de que a prova nova foi descoberta apenas em 09/03/2021 (fl. 3 da petição inicial), não havendo se falar em decadência a ser pronunciada, tendo em vista o prazo diferenciado para ajuizamento de ação rescisória (art. 975, § 2º, do CPC).

Por fim, observa-se que se o juízo matriz tivesse acesso a tal prova, teria, sem dúvidas, decidido de forma diferente.

Isto porque não se trata de “apenas mais uma prova” no meio do caderno probatório.

Ao contrário.

Trata-se de prova essencial que altera todo o contexto fático da demanda e que é capaz de, por si só, assegurar à parte ora autora um pronunciamento judicial favorável.

A ré, segundo laudo médico juntado na inicial datado de 23/11/2017, estava com idade gestacional de 05 (cinco) semanas e 5 (cinco) dias (Id. 6b04da5).

No laudo médico do dia 20/04/2017, consta a informação de que a idade gestacional estaria em 8 (oito) semanas e 5 (cinco) dias, com data provável para o parto (DPP) para 25/11/2017.

Contudo, a resistência da parte de apresentar a certidão de nascimento na audiência ocorrida já no dia 08/03/2021, quando a criança já teria aproximadamente três anos e meio, juntamente com a certidão de nascimento de outro filho (Anthony), a qual demonstra que este nasceu em 16/07/2018, leva à conclusão de que a parte autora provavelmente tem razão.

Isto porque, embora seja biologicamente possível a ocorrência das duas gestações no prazo aproximado de meados de outubro/2017 a julho/2018, (aproximadamente quinze meses), as outras provas dos autos reforçam a verossimilhança das alegações da autora.

Ou seja, a primeira gestação, a que tudo indica, infelizmente não foi levada a termo, sendo óbvio, todavia, inferir que o segundo filho, Anthony Gabriel Silva Loures é fruto de outra gravidez, diversa daquela que deu direito à garantia de emprego à reclamante, uma vez que o nascimento se deu 15 (quinze) meses após a descoberta da gravidez.

Essa, ressalte-se, foi a mesma conclusão alcançada em sede perfunctória pelo Exmo. Min. Douglas Alencar Rodrigues, ao analisar a tutela provisória.

Nesse trilhar, o nascimento de um filho da trabalhadora em 16/7/2018, prova pré-existente ao acórdão rescindendo e ignorada pela Autora, enquadra-se satisfatoriamente na definição de prova nova (inciso VII do art. 966 do CPC de 2015).

Não bastasse todo o exposto, ressalto que a parte ré, em sua contestação, não impugnou qualquer dessas alegações da parte autora, nem sequer impugnou a suposta inexistência do filho da reclamante.

Isto é, embora não haja confissão ficta pela ausência de defesa em ação rescisória (Súmula 398 do TST), observa-se que a parte limitou-se, na contestação, a impugnar a gratuidade de Justiça e a insistir na decadência do ajuizamento desta ação rescisória. Poderia, por exemplo, simplesmente ter juntado a certidão de nascimento do primeiro filho da reclamante, o que encerraria a discussão.

Em não o fazendo, apenas corroborou o entendimento de que houve, de fato, aborto espontâneo sofrido pela reclamante.

Assim, deve-se julgar procedente o pleito rescisório diante da prova nova obtida pela parte outrora reclamada, desconstituindo o acórdão proferido pela 8ª Turma do TST nos autos de nº 10729-13.2017.5.03.0089.

Em juízo rescisório, dá-se parcial provimento para prosseguir no mérito do recurso de revista da reclamante, agora considerando a prova nova apresentada pela reclamada.

O art. 10, II, "b", do ADCT dispõe expressamente que a gestante tem direito à garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o desconhecimento do empregador e da própria mulher acerca da gestação não afasta esse direito.

Ademais, o fato de a mulher rejeitar a oferta de retorno ao emprego não importa em renúncia ao direito de garantia de emprego, tendo em vista que o artigo retrocitado do ADCT se trata de norma de ordem pública que visa a proteger tanto os direitos da empregada gestante quanto os do nascituro:

"[...] GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA À REINTEGRAÇÃO. DIREITO NÃO RENUNCIÁVEL DO NASCITURO. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a decisão que indeferiu o pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade gestante, sob o fundamento de que o desinteresse da autora no retorno ao trabalho restou configurado. No entanto, o entendimento que prevalece neste Tribunal Superior é de que a recusa da trabalhadora em retornar ao emprego não constitui renúncia ao direito de indenização substitutiva decorrente da garantia de emprego prevista no art. 10, II, alínea "b", do ADCT da CRFB /1988. Isso porque o referido dispositivo constitucional é norma de ordem pública que visa a proteger não só o direito da empregada gestante, mas também o direito do nascituro. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-974-86.2012.5.02.0082, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023).

Prosseguindo no raciocínio, o fato provável de que a reclamante sofreu aborto espontâneo afetou seu direito à estabilidade, convertido em indenização.

Esta Corte Superior também tem o firme entendimento de que, com base no art. 395 da CLT, a empregada teria direito à indenização correspondente ao período de duração da gravidez, acrescido do prazo de duas semanas referentes ao repouso remunerado, e não a todo o período provável de gestação acrescido de cinco meses após o parto, como decidiu a C. Turma do TST.

Corroboram a decisão supra os seguintes julgados desta Subseção Especializada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015 /2014 E 13.467/2017. GESTANTE. ABORTO ESPONTÂNEO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 395 DA CLT. SÚMULA 333/TST. A empregada gestante possui direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (art. 10, II, "b", do ADCT). O dispositivo constitucional tem por finalidade tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto relativamente aos direitos do nascituro. A proteção à maternidade e à criança advém do respeito, fixado na ordem constitucional, à dignidade da pessoa humana e à própria vida (art. 1º, III, e 5º, caput, da CF). E, por se tratar de direito constitucional fundamental, deve ser interpretado de forma a conferir-se, na prática, sua efetividade. Nessa linha, tem-se o disposto no item III da Súmula 244 do TST, que, incorporando, com maior clareza, a diretriz constitucional exposta, estabelece que "a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado". Registre-se ainda que, sendo inviável a reintegração, por decurso do prazo de estabilidade, faz-se cabível a indenização substitutiva, nos termos da Súmula 396, I, do TST. Importante lembrar que esta Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. Este é o comando constitucional do art. 10, II, "b", do ADCT, lido em conjugação com o conjunto dos princípios, regras e institutos constitucionais. Nesse sentido, a Súmula 244, I, do TST, cujo teor se transcreve: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (Art. 10, II, 'b' do ADCT)". No que concerne à circunstância de ter havido interrupção da gravidez por aborto, a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a indenização devida corresponde somente ao período de duração da gravidez, considerando-se, ainda, o prazo de duas semanas referentes ao repouso remunerado previsto no art. 395 da CLT. Julgados. Na hipótese, o TRT consignou que a Reclamante estava grávida quando do término da relação de emprego e que sofreu aborto espontâneo - premissas fáticas incontestas à luz da Súmula 126/TST. Nesse cenário, concluiu que: Restando demonstrado que a reclamante se encontrava grávida quando da dispensa, mas, que posteriormente, sofreu aborto espontâneo, tem assegurada somente a indenização de que trata o art. 395 da CLT. Assim, dou provimento parcial ao recurso, para minorar a condenação do pagamento da indenização a duas semanas após o aborto espontâneo, qual seja, até 15/12/2019, conforme o disposto no art. 395 da CLT, observados os demais parâmetros definidos pela origem." Harmonizando-se a decisão regional com a jurisprudência consolidada desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-10177-22.2020.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/12/2022).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CONCEPÇÃO ANTES DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELA EMPREGADA E PELO EMPREGADOR. ABORTO ESPONTÂNEO SUPERVENIENTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. 1 - Há transcendência política, quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do TST. 2 - O art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 3 - A Súmula nº 244, I, do TST, ao interpretar o citado dispositivo, atribui a responsabilidade objetiva ao empregador, levando em conta a premissa de que o importante é a concepção no curso do contrato de trabalho, independentemente de que o empregador e empregada tenham ciência do fato no tempo da demissão e também não exige que o direito de ação seja exercido no período de estabilidade. 4 - No caso, é incontroverso que a reclamante foi dispensada sem justa causa, com aviso-prévio indenizado, em 30/09/17. Em 29/09/17 ela descobriu que estava grávida desde 17/08/17 e, em 11/03/18, sofreu aborto espontâneo. Constata-se, assim, que a

concepção ocorreu durante a relação de trabalho. 5 - Em casos de aborto espontâneo da trabalhadora, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a indenização devida corresponde somente ao período da gravidez, considerando, ainda, o prazo de duas semanas referente ao repouso remunerado previsto no art. 395 da CLT. Julgados. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento" (RR-1007-59.2018.5.17.0014, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/03/2020).

RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ABORTO ESPONTÂNEO. TERMO INICIAL DA ESTABILIDADE DO ART. 395 DA CLT. Esta Corte, interpretando os arts. 10, II, "b", da CF e 395 da CLT, uniformizou o entendimento de que à empregada gestante é garantida a estabilidade provisória no emprego desde a concepção até cinco meses após o parto. Todavia, em caso de interrupção da gravidez por aborto espontâneo, essa garantia persiste desde a concepção até duas semanas após o aborto. Assim, considerando a moldura fática consignada pelo Regional, de que a reclamante sofreu o aborto espontâneo em 11/10/2013, a estabilidade provisória da empregada no emprego somente se posterga por mais duas semanas após a interrupção da gravidez, consoante os termos do art. 395 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido [...] (RR - 140-46.2014.5.04.0571 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 16/12 /2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12 /2015)

Por todo o exposto, em juízo rescisório dou parcial provimento ao recurso de revista da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao prazo que durou a gestação, acrescido de duas semanas, com base no art. 395 da CLT, a ser apurado em fase de liquidação na primeira instância, pelo procedimento comum, na forma dos arts. 509, II, e 511 do CPC.

Custas processuais invertidas em desfavor da ré, da qual fica isenta de seu recolhimento, tendo em vista a gratuidade de Justiça já concedida.

Honorários advocatícios fixados no valor de 10% sobre o valor da causa, também em desfavor da ré, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos (art. 98, § 3º, do CPC/2015 c/c Súmula 219 do TST).

4.2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA RÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA DEVIDA

Em sua inicial, a parte autora pleiteia a condenação da ré em multa por litigância de má-fé.

Aduz que *"manifesta intencionalidade da Requerente nos autos da reclamatória trabalhista de nº. 0010045-20.2019.5.03.0089 em ocultar fato essencial para o deslinde da causa, inclusive que lhe retiraria o direito ao recebimento integral do pedido, fica caracterizado o abuso das ferramentas processuais, devendo ser aplicada a multa por litigância de má-fé"*.

Entendo que a parte possui razão.

Conquanto seja fato incontroverso que a reclamante estivesse grávida ao tempo do ajuizamento da ação trabalhista, ocorreu fato novo relevante para a lide (aborto), sobre o qual a parte foi instada a se manifestar, mas não o fez de acordo com a lealdade e a boa-fé processual que se espera de todos os participantes do processo (CPC, art. 5º).

A decisão da parte ré em omitir a informação acerca da interrupção da gravidez, ainda que não seja possível saber o momento exato do infortúnio, não a exime de se pronunciar com a verdade, ainda mais quando o objetivo de sua conduta era de fazer com que o cálculo da indenização relativa à estabilidade provisória alcançasse seu limite máximo, gerando enriquecimento ilícito de sua parte em detrimento da parte contrária.

Portanto, imperioso que a ré seja penalizada processualmente pela conduta ímproba, com assento no art. 793-B da CLT, in verbis:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte ré, no importe de 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 793-B, IV e V, da CLT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, por unanimidade, I - admitir a ação rescisória, II - conceder a gratuidade de Justiça à parte ré; III - rejeitar a preliminar ao mérito quanto à "ausência de depósito prévio"; IV - rejeitar a matéria prejudicial de mérito de "decadência"; e, V - no mérito, por maioria, vencido o Exmo Ministro Luiz José Dezena da Silva, julgar procedente a pretensão rescisória por prova nova para desconstituir o acórdão proferido pela C. 8ª Turma do TST nos autos de nº 10729-13.2017.5.03.0089. VI - Em juízo rescisório, acordam em dar parcial provimento ao recurso de revista da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao prazo que durou a gestação, acrescido de duas semanas, com base no art. 395 da CLT, a ser apurado em fase de liquidação na primeira instância, pelo procedimento comum, na forma dos arts. 509, II, e 511 do CPC. Acordam, por fim, VII - em julgar procedente o pedido de multa por litigância de má-fé em desfavor da parte ré, no importe de 5% sobre o valor da causa. Custas processuais

invertidas em desfavor da ré, da qual fica isenta de seu recolhimento, tendo em vista a gratuidade de Justiça já concedida. Honorários advocatícios fixados no valor de 10% sobre o valor da causa, também em desfavor da ré, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de cinco anos (art. 98, § 3º, do CPC/2015 c/c Súmula 219 do TST).

LIANA CHAIB

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: LIANA CHAIB

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/23092112434196600000011210340?instancia=3>

Número do processo: 1000695-77.2021.5.00.0000

Número do documento: 23092112434196600000011210340

- Juntado em: 22/09/2023 10:45:40 - e9b7838